



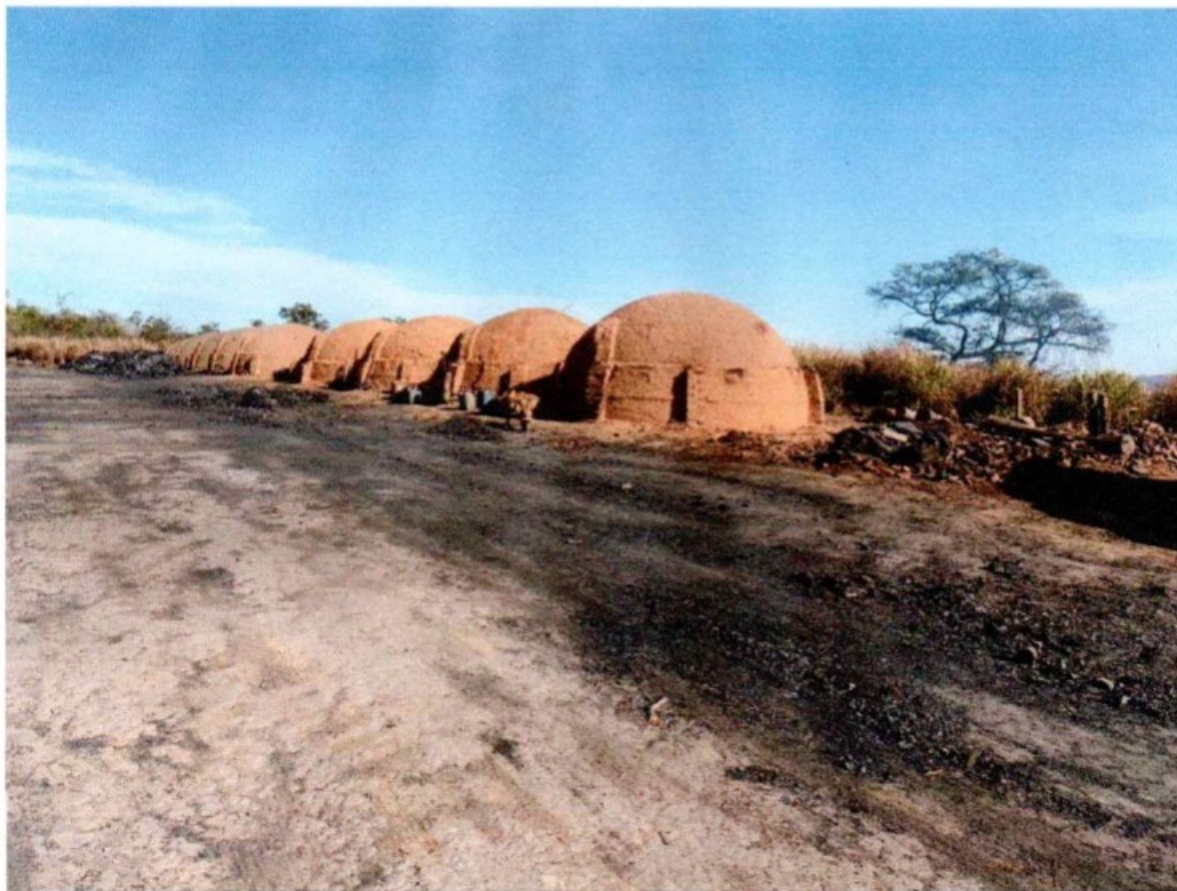
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA (J C
EMPREENDIMENTOS E CARVAO)**

CNPJ: 04.345.274/0006-8





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

SUMÁRIO

Sumário

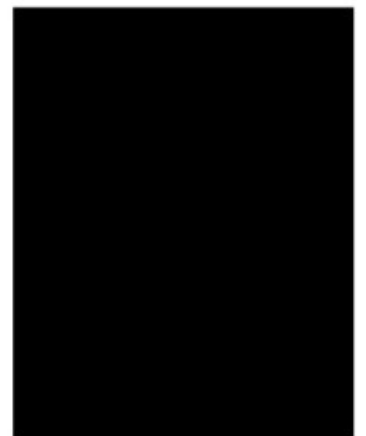
1 IDENTIFICAÇÃO	4
1.1 Local.....	4
1.2 Período	4
1.3 Atividade econômica	4
1.4 Equipe de Fiscalização.....	4
1.5 Dados do Empregador/ Estabelecimento Fiscalizado.....	4
2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
3 INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO.....	6
4 DA AÇÃO FISCAL.....	7
5 IRREGULARIDADES ENCONTRADAS	09
5.1 condições de Trabalho.....	10
5.2 Ausência de identificação de perigos e análise de risco no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRT.....	10
5.3 –Irregularidades na jornada de trabalho e descanso.....	11
6 DA CONFIGURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

ESCRAVO	12
7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	14
8 DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS	17
9 DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	17
10 CONCLUSÃO	17
11 ENCAMINHAMENTOS	18





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1 IDENTIFICAÇÃO

1.1 Local J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA- JC EMPREENDIMENTOS E CARVÃO

1.2 Período 21/11/2022 a 30/11/2022

1.3 Atividade econômica Produção de Carvão Vegetal

1.4 Equipe de Fiscalização

Ministério do Trabalho e Previdência:

Auditores Fiscais do Trabalho:

[REDACTED] - CIF [REDACTED]

[REDACTED] - CIF [REDACTED]

Motorista Oficial:

[REDACTED] - Matrícula

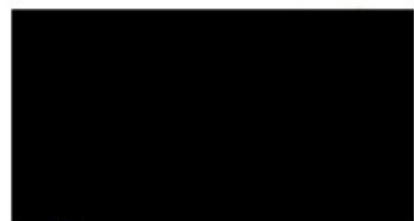
1.5 Dados do Empregador/ Estabelecimento Fiscalizadoa)

Período da ação: 21/11/2022 a 30/11/2022

b) Empregador: J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA/ JC EMPREENDIMENTOS E CARVÃO

c) CNPJ: 04.345.274/0006-88

d) CNAE: 0210-1/08 (produção de carvão vegetal)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

e) Endereço do estabelecimento: Fazenda Mata Escura, S/N, Zona Rural, Buriti Bravo/MA

f) Coordenadas geográficas: latitude 5° 39' 37" S, longitude 46° 5' 39" W

g) Endereço para correspondência:

h) Telefone: (99) 9 – JAIR SOUSA

2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros - adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros - adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor líquido recebido	R\$ 5.778,78



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00
Número de Autos de Infração lavrados	8
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Prisões efetuadas	0

CTPS emitidas	0
---------------	---

3 INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

Ao estabelecimento chega-se pelo caminho seguinte: partindo de Buriti Bravo-MA, segue pela MA-034 , sentido Caxias-MA, após 17 KM chega-se ao povoado Mendes, onde fica a guarita da Fazenda Mata Escura, propriedade rural pertencente ao Grupo Maratá, adentra-se a fazenda e percorre-se mais 10 km em estrada de terra até a bateria de fornos, onde se avista o alojamento, e a 100 metros deste fica a bateria de fornos, composta de 87 fornos. As coordenadas geográficas do local são as seguintes: latitude 5° 45' 01.4" S, longitude ; 43° 31' 26.4" W.

Destacamos que durante o curso da ação fiscal os trabalhadores e os representantes do empregador afirmaram que os responsáveis pela atividade econômica empreendida no local são os Senhores [REDACTED] e [REDACTED] verdadeiros proprietários da empresa JC EMPREENDIMENTOS e IMOBILIARIA, que arrendou a terra para a retirada da madeira para a produção de carvão.

Após análise dos documentos apresentados e consulta aos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Previdência, verificamos que os trabalhadores [REDACTED] que laboravam nas unidades de produção de carvão vegetal inspecionadas estavam, todos [REDACTED] registrados na mesma pessoa jurídica J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA EIRELE.

Na sociedade empresária J C CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E CARVÃO são sócios formais [REDACTED] e [REDACTED] e informalmente, o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

Senhor [REDACTED] que motivos de conveniência pessoal, conforme declarações prestadas, reduzidas a termo, se retirou formalmente da sociedade. Todos os trabalhadores entrevistados, incluindo o encarregado e o gerente, afirmaram, de maneira uníssona, que os responsáveis pela atividade econômica empreendida no estabelecimento, qual seja, produção de carvão vegetal, é de fato os Senhores [REDACTED] e [REDACTED] são quem administra o empreendimento, seja no comando direto, com todas as tratativas de produção, venda do carvão produzido, pagamentos a trabalhadores e fornecedores e toda a logística necessária para o funcionamento da carvoaria, seja através de seus prepostos.

Toda a estrutura destinada à produção do carvão vegetal e estrutura de apoio (alojamentos, local de preparo das refeições, instalações sanitárias, etc) é de responsabilidade da empresa J C CONSTRUÇÕES, que diretamente e por prepostos construíram fornos para produzir o carvão, conforme comprova o contrato de arrendamento, cópia em anexo.

4 DA AÇÃO FISCAL

No dia 23 de novembro de 2022, a equipe de fiscalização foi à fazenda Mata Escura, à procura da carvoaria da empresa produtora de carvão JC EMPREDIMENTOS E CONSTRUÇÃO para fiscalização de rotina. Entrevistamos trabalhadores, inspecionamos as áreas de vivência, fornecimento de água, local para preparo e tomada das refeições, máquinas e a bateria de fornos. Durante a inspeção, encontramos o empregado [REDACTED] cumprindo exaustiva jornada de trabalho, com escala de trabalho de 24 horas horas de labor, seja em efetivo serviço ou de prontidão. Diante do constatado, de imediato, nos dirigimos até o escritório administrativo que a empresa mantém na cidade de Colinas-MA, que na ocasião, por intermédio da secretária presente, e por meio de contato telefônico, conversamos com o Senhor [REDACTED] que se apresentou como coproprietário da carvoaria Mata Escura, inclusive, se comprometeu a participar no dia 25.11.2022 de reunião na sede do Ministério Público de Colinas para tratativa de apresentação de documentos e outras providências. Da mesma conversa via telefone ficou acertado, além da presença pessoal do Senhor [REDACTED] coproprietário [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

apresentar o empregado Senhor [REDAZIDO] para participar também da audiência com objetivo de realizar sua oitiva.

No dia 25/11/2022, às 14h30min foi realizada reunião da Equipe de Fiscalização com o empregador, Senhor [REDAZIDO] na sede do MPE de Colinas – MA, oportunidade em que lhe foi dado conhecimento da inadequação da submissão do trabalhador que exerce a função de carbonizador ao cumprimento de extenuante jornada de trabalho, informado que em face dessa irregularidade configurava trabalho em condições análogas à de escravo e as consequências dessa conclusão, inclusive, foi entregue-lhe planilha com valores que deveriam ser pagos ao trabalhador a ser resgatado, a título de verbas trabalhistas e rescisória.

Nesta audiência foi reduzida a termo as declarações prestadas tanto pelo empregador quanto o trabalhador, apresentação de cálculos das verbas rescisórias, acertos e demais medidas relativas ao resgate do trabalhador.

Importante salientar, que durante as diligências de inspeção, sobretudo entrevista com trabalhadores, não encontramos indícios de que os trabalhadores tivessem sido aliciados.

O aliciamento ocorre quando os trabalhadores são envolvidos, ludibriados com falsas promessas de condições de trabalho, geralmente realizadas por um intermediador, comumente chamado de "gato", que, inclusive, adota condutas chamativas como, por exemplo, o adiantamento de quantias que são deixadas, muitas das vezes, com familiares.

Importante destacar que a unidade de produção de carvão fica numa região cerca de 27 Km da cidade de Buriti Bravo-MA, não se podendo afirmar que eles estavam isolados geograficamente, além disso, próxima da sede fazenda Mata Escura, que mantém sede administrativa bem estruturada, com pessoal residente, alojamentos e pessoal de escritório que diariamente se deslocam para as suas residências, seja no povoado próximo da guarita (comunidade Mendes) ou na cidade de Buriti Bravo.

Desse modo, os trabalhadores não estavam sob regime de trabalho forçado, não estavam presos no local por conta de dívidas e tinham a possibilidade de deixar o local, inclusive, o fazia a cada período de 30 dias, quando o próprio empregador mandava para suas localidades de origem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

As condições de trabalho e das áreas de vivência estavam razoáveis. Com efeito, na UPC, como dito, tem uma edificação de apoio, construída de alvenaria, piso de cimento bruto e cobertura de telha de cerâmica, com local para preparo de refeições, tomada de refeições, instalações sanitárias e alojamentos.

As condições de armazenamento dos alimentos e as condições de higiene da cozinha eram boas; havia mesa de madeira, com bancos para assento dos trabalhadores tomarem as refeições. As instalações sanitárias eram dotadas de gabinetes sanitários, chuveiros, mictórios e lavatórios.

A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, como botas, caneleiras, capacetes.

Todavia, nas entrevistas realizadas com os trabalhadores no local de trabalho, percebemos que a jornada de trabalho do único carbonizador da carvoaria Senhor [REDACTED], que controla o fogo dia e noite em 87(oitenta e sete) fornos estava extremamente fora do que preceitua a legislação trabalhista com a supressão do descanso semanal remunerado, extrapolação diária do limite legal permitido e não concessão do intervalo interjornada.

Concluimos assim, que este trabalhador que exercia a função de carbonizador estava submetido a jornada exaustiva, uma das variáveis do conceito contemporâneo de trabalho escravo, pelo que foi determinado o seu afastamento do local de trabalho e a rescisão do contrato de trabalho.

5 IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontrava submetido o trabalhador, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

5.1 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo..

Ficou evidente que o trabalhador Senhor [REDACTED] laborando sozinho na função de carbonizador, cumpria jornada de trabalho que extrapolava habitualmente o limite da duração normal do trabalho (art. 7º, inciso XII, CF), e não usufruía o descanso semanal (art. 7º, XV, CF) e o intervalo inter jornada (art. 66 da CLT), o que implicou em prejuízo ao convívio social e familiar do trabalhador. É preciso destacar que o desrespeito às normas que limitam a duração da jornada de trabalho e as que estabelecem os intervalos para descanso prejudicam também a segurança e a saúde dos trabalhadores, eis que elas objetivam prevenir a exaustão no trabalho e a recuperação de energias pelo trabalhador. Nesse ponto, no caso em tela, é preciso destacar que além da extensão da jornada do carbonizador observamos também a sua intensidade, primeiro, porque o serviço que executa exige dispêndio de esforço físico relevante; segundo o carbonizador, durante o dia, é exposto ao calor oriundo dos fornos, à radiação solar, posições incômodas e sempre com inalação de fumaça tóxica e à noite, as vezes chuva e frio. Posto isso, a Equipe de Fiscalização concluiu que o carbonizador encontrado em atividade, Senhor [REDACTED] estava cumprindo jornada de trabalho exaustiva e, com isso, considerou que estava reduzido a condição a análoga à de escravo, com base na situação fática e fulcro no entendimento legal e jurisprudencial, indicador da submissão da vítima ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no art. 23º, inciso II, da Instrução Normativa MTP 02/2021.

5.2 Deixar de documentar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com inventário de riscos ocupacionais, ou deixar de contemplar, no inventário de riscos ocupacionais do PGRTR, as informações previstas no subitem 31.3.3.2.1 da NR 31.

O empregado carbonizador em permanente contato dia e noite com a fumaça produzida por ocasião das queimas do carvão. Tal exposição é inerente a atividades dos trabalhadores que executam as atividades de forneiro, carbonizador e barrelador. Ademais, a fumaça oriunda do processo de produção do carvão não foi contemplada no inventário de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

riscos ocupacionais do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR da organização, razão pela qual também foi lavrado auto de infração nº 22.448.437-1, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.3.2, alínea "a", e 31.3.3.2.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. Sabe-se que o contato com a fumaça pode causar alergias, pneumonia, insuficiência respiratória e problemas cardiovasculares. Registre-se a exposição fumaça densa e com inalação prolongada, como é o caso dos profissionais já citados, pode causar problemas tais como: sufocação do corpo com monóxido de carbono; envenenamento do corpo com substâncias químicas tóxicas produzidas na queima; danificar a traqueia, as passagens respiratórias e/ou os pulmões devido à presença de substâncias químicas tóxicas; queimar a boca e a garganta por gases quentes. Esse é um risco ao qual estão expostos o forneiro, carbonizador e barrelador da organização.

5.3 Irregularidades na jornada de trabalho e descanso

A jornada de trabalho do carbonizador extrapolava os módulos diário, semanal e mensal permitidos por lei. Com efeito, na UPC Mata Escura havia apenas 01 (um) carbonizador laborando no controle da queima junto 87 aos fornos existentes.

Cabe esclarecer que o processo de queima da biomassa, uma vez iniciado, é contínuo e ininterrupto, podendo durar até três dias. Cabe ao carbonizador iniciar o processo de queima, controlar a entrada de oxigênio através da oclusão ou liberação dos orifícios ("tatus") e, com isso, a intensidade da combustão. É uma função que exige serviços e supervisão constante do trabalhador, tendo o mesmo que monitorar o processo descrito acima a cada 30 (trinta) a 90 (noventa) minutos. No caso em tela, observamos que o carbonizador monitorava o fogo nos fornos, em "sufocar" o forno lançando, sobre ele, uma mistura de água e barro (lama) para impedir a entrada de ar através de pequenas frestas e aberturas, que alimentam a combustão. Assim, ocorre a extinção do fogo no interior do forno.

O carbonizador cumpria, portanto, jornada de 24 horas, realizando serviços de modo intercalado, sem observância dos períodos definidos de intervalos intra e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

interjornada, por um período de até 30 (trinta) dias, quando gozava 5 (cinco) dias de folga.

Além do excesso habitual de horas trabalhadas, essa forma de trabalho implica em prejuízo ao intervalo interjornada, eis que não é observado o mínimo de 11(onze) horas entre o término do trabalho num dia e o início da jornada do dia seguinte.

6 DA CONFIGURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas À de escravo é estabelecido pelo artigo 23º da Instrução Normativa MTP nº 02 de 08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão...

É o mesmo conceito traçado pelo artigo 2º da Portaria nº 1293, do Ministério do Trabalho, publicada em 28/12/2017, que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho.

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". O STF (Inq 3412 AI) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro [REDAZIDO], QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa. É o que, em Direito Penal, chamam de crime de tipo misto alternativo.

No caso em análise, verificamos a jornada de trabalho do carbonizador apresentava-se sobremodo excessiva, em razão de que na unidade de produção de carvão havia apenas um trabalhador executando tais funções.

Além da extrapolação diária do limite legalmente permitido, qual seja, 08 horas diárias, o fato de ter apenas um carbonizador na UPC implicava em prejuízo ao intervalo interjornadas e na supressão do descanso semanal. O empregador se beneficiava pela redução do custo do carvão produzido (mais valia); por outro lado o empregado pela necessidade sendo obrigado a trabalhar mais, para ganhar mais, vez que o preço pago pela produção, metro cúbico do carvão, tenha valor ínfimo em relação a venda para as siderúrgicas pelo o dono da carvoaria.

Essas irregularidades materializam indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, conforme estabelecido no anexo II da Instrução Normativa MTP n.º 02 de 08 de novembro de 2021, verbis:

3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

(...)Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.2 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres. (...)

A atividade de carbonização de fornos em carvoarias, além de expor os trabalhadores a intenso esforço físico, expô-lo a diversos riscos ocupacionais, como, por exemplo, inalação da fumaça, calor oriundo dos fornos, posições incômodas, raios solares. A atividade de carbonizador é, inclusive, considerada insalubre.

Por todo o exposto, dada a extensão e a intensidade da jornada de trabalho a que foi submetido o trabalhador [REDACTED] submetido e exaustiva jornada de



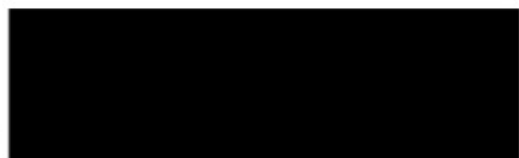
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

trabalho, em trabalho contínuo de 24 horas, sendo fiel à legislação penal (art. 149 CP e a regulamentação administrativa (IN 2 MTP/2021, que executava a atividade de carbonizador estava cumprindo jornada de trabalho exaustiva, e, em consequência, encontrava-se em condições de trabalho análogas à de escravo.

7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº DO AI	CIF	EMENTA	DESCRIÇÃO E A	CAPITULAÇÃO
1	22.448.481-8	[REDAZIDA]	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados	Art. 74, §2º da CLT.
2	224484621	[REDAZIDA]	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

3	22.448.467-2	[REDACTED]	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor	Art. 1 da Lei nº 605/1949.
4	22.448.465-6	[REDACTED]	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.448.478-8	[REDACTED]	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho	Art. 5º da Lei 5889, de 08/06/1973. Portaria nº 86/2005.
6	22.448.437-1	[REDACTED]	131832-2	Deixar de documentar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com inventário de riscos ocupacionais, ou deixar de contemplar, no inventário de riscos ocupacionais do PGRTR, as	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.3.2, alínea "a", e 31.3.3.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

				informações previstas no subitem 31.3.3.2.1 da NR 31.	Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.447.355-7	██████████	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.446.914-2	██████████	131852-7	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Ressaltamos que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

8 DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

Na data de 30 de novembro de 2022, o empregador realizou o pagamento da quantia de R\$ 5.778,78 (cinco mil, setecentos setenta e oito reais, setenta e oito centavos) ao trabalhador [REDACTED] a título de verbas salariais e rescisórias, nas dependências da sede da Agência do Trabalho da cidade de Presidente Dutra-MA, perante os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED], sendo que para este ato representou o empregador, o Senhor [REDACTED], contador, munido de procuração pública.

Informamos que foi respeitado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, que foram pagas durante a ação fiscal.

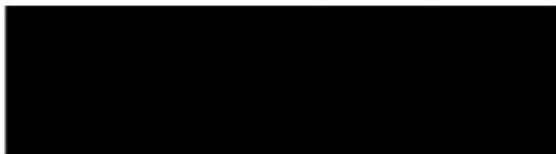
9 DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

O trabalhador foi habilitado a receber o seguro-desemprego do trabalhador resgatado, cópia anexa a este relatório.

10 CONCLUSÃO

Primeiramente, concluímos que o trabalhador que foi contratado em Pastos Bons/MA, não foi alvo de aliciamento e tampouco tinha restrição à sua liberdade de locomoção, seja em razão de dívida, seja pela restrição ao uso de qualquer meio de transporte. Não constatamos a presença de vigilantes ou prepostos do empregado com arma de fogo.

Segundo, em que pese terem sido constatadas diversas irregularidades referentes ao descumprimento de condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos de infração lavrados, concluímos que não estavam degradantes. De fato, as áreas de vivência com cozinha, local para refeição, instalações sanitárias e alojamentos eram razoáveis, havia o fornecimento de água fresca, de refeições e possuía condições de higiene aceitáveis. Portanto, não era o caso de condições degradantes de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

trabalho e vida.

Por outro lado, constatamos que o carbonizador, [REDACTED], já qualificado, cumpria jornada de trabalho intensa e extensa, configurando, indubitavelmente, jornada exaustiva, conforme bem demonstrado no auto de infração nº AI nº 22.448.462-1, pelo que consideramos que o trabalhador que executava essa função estava submetido a condições trabalho e vida análogos às de escravo, o que determinou a aplicação da medida administrativa do resgate, prevista no art. 2º-C da 7998/90 c/c Instrução Normativa MTP 02 de 08/11/2021.

11 ENCAMINHAMENTOS

Sugerimos que esse relatório e seus anexos sejam encaminhados, como de praxe, à DETRAE, ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e à Defensoria Pública da União.

São Luís - MA, 10 de dezembro de 2022.

